



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013975-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são agravados BRAYAN VELIZ TAPIA e MARINÁ LINO DE OLIVEIRA VELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 10684

Agravo de Instrumento: 2013975-84.2025.8.26.0000

Agravante: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: Brayan Veliz Tapia e outro

Comarca: Foro Regional V – São Miguel Paulista (2ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à executada o recolhimento das custas processuais em sede de cumprimento de sentença, custas e despesas processuais, de cujo adiantamento a parte exequente foi dispensa em razão do benefício da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte vencida deve recolher as custas processuais não adiantadas pela parte beneficiária da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir 3. A taxa judiciária é devida nos incidentes de cumprimento de sentença iniciados a partir de 03.01.2024, conforme art. 4º, IV, da Lei Estadual 11.608/13, alterada pela Lei Estadual 17.785/23. 4. O Comunicado Conjunto nº 951/2023 estabelece que as taxas não recolhidas devido à gratuidade devem ser incluídas no demonstrativo de débito para cobrança na fase de cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A taxa judiciária é devida nos incidentes de cumprimento de sentença, mesmo quando a parte adversa é beneficiária da justiça gratuita. 2. As taxas não recolhidas devem ser incluídas no demonstrativo de débito.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 85, integrada às fls. 99/100 da origem que, em sede de cumprimento de sentença, determinou à executada o recolhimento das custas processuais.

Insurge-se a executada ao argumento de que indevido o

recolhimento das custas processuais não adiantadas pelos agravados, já que beneficiários da justiça gratuita. Sustenta que não existe previsão legal para que a parte vencida em um processo seja responsabilizada pelo pagamento da taxa ou despesa judiciária não recolhida pela adversa, beneficiária da justiça gratuita, sob pena de deturpação do objetivo do instituto, notadamente porque a gratuidade concedida a uma parte não deve ser convertida em penalidade para a outra, que não recebeu o benefício.

Recurso processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 132/133).

Sem contraminuta (fls. 136).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou à executada o recolhimento da taxa judiciária e demais despesas pendentes.

A r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, a taxa judiciária prevista no art. 4º, IV, da Lei Estadual 11.608/13, com as alterações promovidas pela Lei Estadual 17.785/23, é devida nos incidentes de cumprimento de sentença iniciados a partir de 03.01.2024.

Prevê a referida lei que a parte interessada deverá, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, recolher taxa judiciária em montante correspondente a 2% do valor do crédito a ser satisfeito.

Outrossim, o Comunicado Conjunto nº 951/2023 estabelece as diretrizes para apuração e cobrança de taxa judiciária e despesas processuais previstas na Lei nº 11.608/2003, confirmando-se sua natureza de ordenamento jurídico, prevendo em suas disposições gerais o acréscimo constante da decisão agravada:

10. Nos casos em que o autor ou exequente, por força de gratuidade ou outra hipótese, tenha sido dispensado do adiantamento, os valores da

taxa judiciária e das demais despesas pendentes, inclusive aquelas atinentes às fases anteriores do processo, deverão ser incluídos no demonstrativo de débito para que sejam cobradas concomitantemente com o valor da execução.

11. Na hipótese do item 10, obtida a satisfação por meio de constrição judicial ou depósito judicial, os valores da taxa judiciária e das demais despesas que não foram oportunamente recolhidos deverão ser deduzidos do valor depositado em juízo, devendo atentar-se a unidade judicial por ocasião de eventual levantamento.

Portanto, há previsão expressa da inclusão das taxas devidas e não recolhidas em razão da gratuidade na planilha de cálculos da nova fase de cumprimento de sentença, instaurado em 29/11/2024, não havendo que se falar em ausência de previsão para seu recolhimento.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão de reformar a decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária pela instauração do incidente - Inadmissibilidade - Incidente de Cumprimento de Sentença instaurado em Fevereiro/2024 - Hipótese de aplicação do item 1 das Disposições Gerais e do item 4 da Tabela 1 (Taxa Judiciária) do Comunicado Conjunto nº 951/2023 - CPA nº 2023/113460 - Recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2074617-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público;

Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/04/2024; Data de Registro: 28/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cumprimento de sentença. Decisão que determina a retificação da planilha para fazer constar as custas e despesas processuais que a parte exequente foi dispensada de adiantar. Inconformismo da exequente. Alegação de inexistir previsão legal de legitimidade extraordinária da agravante para cobrar, em nome próprio, direito alheio, eis que norma administrativa de Tribunal Estadual não é lei em sentido estrito e, portanto, não pode criar legitimidade extraordinária inexistente no ordenamento jurídico. Desacolhimento. Impossibilidade de a parte pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Inteligência do art. 18 do Código de Processo Civil 2015. A taxa judiciária prevista no art. 4º, IV, da Lei Estadual 11.608/13, com as alterações promovidas pela Lei Estadual 17.785/23, é devida nos incidentes de cumprimento de sentença iniciados a partir de 03.01.2024, que é o caso dos autos. Recolhimento da Taxa Judiciária que deve ser realizado nos termos do Comunicado Conjunto n 951/2023, que estabelece diretrizes para apuração e cobrança de taxa judiciária e despesas processuais. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30094057220248260000 São Paulo, Relator.: Celina Dietrich Trigueiros, Data de Julgamento: 24/10/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.785/2023. COMUNICADO CONJUNTO Nº 951/2023 DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJSP. 1. Recurso tirado contra decisão que, ao ensejo do cumprimento individual de sentença coletiva, determina o custeio de parcela da taxa judiciária nos termos do artigo 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003, alterada pela Lei nº 17.785/2023. 2. Insurgência da parte exequente ao argumento de que não seria lícita a exigência de eventual custeio de taxa judiciária, porquanto se tratar meramente o incidente de desmembramento de litisconsórcio multitudinário. Acolhimento. Desmembramento do cumprimento de sentença que não traduz per se sua extinção. Exegese dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis n. 10, 116, 117, 386 e 387. Precedentes. Custas judiciais, ademais, que possuem natureza tributária. Impossibilidade da cobrança face à ausência de expressa previsão legal. 3. Desfecho de origem reformado. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22844181320248260000 São Paulo, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 19/12/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2024)

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo instrumento.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator

Assinatura Eletrônica